



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001904/2008-75  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.705 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de outubro de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL  
**Recorrente** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

Os contornos da lide administrativa são definidos pela impugnação ou manifestação de inconformidade, oportunidade em que todas as razões de fato e de direito em que se funda a defesa devem deduzidas, em observância ao princípio da eventualidade, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando a preclusão consumativa, conforme previsto nos arts. 16, III e 17 do Decreto n° 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; ou refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

## Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, que considerou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração (AI DEBCAD 37.174.890-9), no valor principal de R\$ 35.658,00, acrescidos de juros Selic e da multa prevista nos já revogados incisos I, II e III do artigo 35 da Lei 8.212/91, referente a contribuições destinadas ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO (FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), não recolhidas em época própria, referentes à dedução indevida a título de "indenização de dependentes", relativas à competência de 12/2003.

Como colocado no Relatório do acórdão de piso, o BANCO SANTANDER S.A (CNPJ 90.400.888/0001-42) é a atual denominação social de BANCO SANTANDER BANESPA S/A, anteriormente denominado de BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, sucessor, por incorporação, do BANCO SANTANDER BRASIL S/A (CNPJ 61.472.676/0001-72), do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA (CNPJ 61.411.633/0001-87) e do BANCO SANTANDER S/A (CNPJ 33.517.640/0001-22).

Ainda conforme relatado naquele acórdão,

O Relatório Fiscal, de fls. 15 a 17, informa que:

- os valores lançados neste AI se referem ao contribuinte BANESPA (CNPJ 61.411.633/0001-87), que foi incorporado pelo contribuinte acima, conforme ata de assembléia geral extraordinária realizada em 31/08/2006;
- em auditoria fiscal realizada no contribuinte, foram solicitados documentos e esclarecimentos sobre a base de cálculo e a comprovação das indenizações a dependentes, realizadas na competência dezembro de 2003, no cálculo do valor a recolher ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, mas o contribuinte não apresentou a documentação e não prestou esclarecimentos;

- a Diretoria Financeira do FNDE emitiu Notificações para Recolhimento de Débito – NRD para cobrar as deduções indevidas, por ela apurados, com as seguintes características:

CNPJ	Valor devido	NRD	Nº processo FNDE
61.411.633/0057-31	756,00	317/2006	23034.042464/2006-03
61.411.633/0001-87	34.020,00	232/2006	23034.042311/2006-58
61.411.633/0213-46	252,00	1978/2006	23034.046815/2006-47
61.411.633/0155-32	630,00	530/2006	23034.042688/2006-15

- o valor originário do crédito apurado corresponde ao montante cobrado nas NRD emitidas pelo FNDE;
- entre os elementos de convicção, se destacam as Notificações para Recolhimento de Débito – NRD emitidas pela Diretoria Financeira do FNDE, das quais anexamos capa e folha discriminando o valor devido da competência dezembro de 2003.

Em sua impugnação (fls. 67/72), o autuado alegou, em resumo:

Entende a impugnante que a presente autuação encontra-se eivada de nulidade, em razão da duplicidade de lançamento realizado.

Destaca que, de acordo com as informações da Autoridade Fiscal, as exigências insertas no presente auto de infração foram objeto de lançamento anterior através das Notificações para Recolhimento de Débito (NRD) n.º 317/2006, n.º 232/2006, n.º 1978/2006 e n.º 530/2006, lavradas em dezembro de 2006, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Segundo ela, a presente autuação, como reconhecido pelo próprio Agente Autuante, pretende exigir os mesmos valores supostamente devidos a título de Salário Educação no mês de dezembro de 2003 que estão sendo cobrados através das NRD's retro especificadas, havendo cobrança duplicada.

E, face às razões expostas, postula o conhecimento e provimento da impugnação, para que seja declarada a nulidade total do presente AI com a conseqüente desconstituição do crédito nele consubstanciado.

Em decorrência das alegações, os autos baixaram em diligência para que fossem dirimidas as dúvidas então suscitadas pela impugnante.

Como resultado da diligência, o Fiscal Autuante emitiu a Informação Fiscal de fls. 129/130, na qual esclarece:

- que o crédito lançado teve sua origem em Notificações para Recolhimento de Débito – NRD's, emitidas pela Diretoria Financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
- que tais NRD's foram encaminhadas, pelo Chefe da Divisão de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário Educação do FNDE, à Coordenação Geral de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, considerando a previsão do artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007,
- que referidas NRD's haviam sido devolvidas ao remetente por falta de localização do destinatário, sendo este o motivo de envio das mesmas à RFB;
- que não há duplicidade de cobrança, pois o FNDE não logrou êxito na cobrança das NRD's por falta de comunicação ao contribuinte, tendo havido comunicação do FNDE à RFB para realizar o lançamento da contribuição devida;
- que o crédito foi apurado considerando os valores constantes nas NRD's em seus Demonstrativos de Divergência por Estabelecimento, sendo que tais divergências não foram refutadas pelo contribuinte na ação fiscal que gerou o lançamento.

Não houve manifestação do autuado quanto ao resultado da diligência fiscal.

Como já dito, a DRJ julgou improcedente a impugnação, por meio do acórdão a seguir ementado:

#### **SALÁRIO EDUCAÇÃO. GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA.**

A Fazenda Pública Federal está autorizada a glosar dedução de valores a recolher a título de Salário-Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), quando não restar comprovado o direito de a empresa promover mencionada dedução.

## COBRANÇA EM DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não resta caracterizada a cobrança em duplicidade quando a constituição do crédito tributário, por meio de documentos emitidos pelo FNDE, baseada nos mesmos fatos geradores que o presente lançamento, não se concretizou com a efetiva notificação do sujeito passivo, não tendo o ato de lançamento anterior se aperfeiçoado.

Todavia, no que toca à aplicação da multa neste caso, fez constar que deveria haver sua adequação à legislação superveniente, a teor da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2009. Confira-se:

Cumprе esclarecer, aqui, que, nesta fase do processo administrativo, a multa aplicada a este lançamento se encontra no percentual de 15 % (quinze por cento), conforme se verifica às fls. 01 dos autos, não havendo, assim, no presente momento, qualquer alteração a ser feita na multa.

Ressalte-se, contudo, que, apesar de estar correto o procedimento adotado pela fiscalização em realizar o lançamento tendo por base o normativo vigente à época, tendo em vista a situação retro descrita, deve ser realizada, posteriormente, nas demais fases deste processo administrativo, a análise do valor das multas, nos termos da legislação mencionada, para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica para o contribuinte.

Cientificado do acórdão em 10.05.2010, apresentou Recurso Voluntário em 09.06.2010 (fls. 212/219), aduzindo, em síntese:

### **Da Nulidade do Lançamento:**

Que a recorrente realizou a dedução dos valores referentes às indenizações a dependentes, de acordo com a relação dos funcionários que receberam o benefício na folha mensal.

Que existiam 285 funcionários elegíveis, que totalizaram o montante de R\$ 36.162,00, sendo que os benefícios eram de R\$ 126,00 por semestre, sendo certo que dois funcionários receberam o valor de R\$ 252,00, pois possuíam dois dependentes.

Que, assim, restou evidente a comprovação de que a recorrente procedeu à dedução dos valores pagos às indenizações a dependentes, fazendo-se necessário o reconhecimento da nulidade do lançamento, que padeceria de fundamento e motivação. É dizer: não há qualquer menção aos motivos que levaram ao Fisco a proceder a presente autuação.

Que, além do mais, não haveria a descrição claro do fato que supostamente constituiria a infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

A contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 10.05.2010 e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 09.06.2010.

A partir do simples cotejo entre as razões de defesa postas na Impugnação e aquelas que compuseram o Recurso Voluntário, pode-se notar que o recorrente promoveu flagrante e indesejada inovação à lide, em inobservância ao contido nos artigos 14, 16 e 17 do Decreto 70.235/72.

Note-se que a Impugnação apresentada calcou-se, em resumo, na tese de que haveria duplicidade do lançamento e, por conseguinte, a sua nulidade; ao passo que as alegações deduzidas no Recurso Voluntário, em que pese sugerirem igualmente a nulidade do lançamento, foram alicerçadas na sua suposta falta de motivação, fundamentação e descrição clara do fato que constituiria a infração.

Não bastasse, ainda alegou ter demonstrada a dedução dos valores pagos relativos às indenizações a dependentes de seus funcionários, oportunidade em que, **e somente naquela**, apresentara os documentos de fls. 234/245, quais sejam, **i)** relação de rubricas pagas no âmbito da folha de pagamento de dezembro de 2003 e **ii)** relação de nome e matrícula de supostos empregados, com o registro de evento (Sal. Educação) e valor.

Nesse ponto, cumpre destacar que o § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72 estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo se presente alguma das circunstâncias previstas em suas alíneas "a" a "c"<sup>1</sup>, o que, definitivamente, não é o caso.

Perceba-se, os contornos da lide administrativa são definidos pela impugnação ou manifestação de inconformidade, oportunidade em que todas as razões de fato e de direito em que se funda a defesa devem deduzidas, em observância ao princípio da eventualidade, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando a preclusão consumativa, conforme previsto nos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal.

Por fim, como já bem destacou o acórdão vergastado, há de se aplicar, *in casu*, o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2009, no que toca à adequação da multa lançada de ofício.

---

<sup>1</sup> (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Processo nº 16327.001904/2008-75  
Acórdão n.º **2402-006.705**

**S2-C4T2**  
Fl. 8

---

Com efeito, VOTO por NÃO-CONHECER do recurso apresentado.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti